

## **Direito Internacional no âmbito da Justiça Federal**

*Saulo José Casali Bahia \**

Sumário: 1. Introdução; 2. Direito Internacional e competência da Justiça Federal; 3. A competência cível da Justiça Federal; 4. A competência criminal da Justiça Federal; 5. Causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil; 6. Causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; 7. Causas referentes à nacionalidade, incluindo-se aí o processo de opção pela nacionalidade brasileira, e causas referentes à naturalização; 8. Execução de carta rogatória, após o *exequatur*; 9. Execução de sentença estrangeira, após a homologação; 10. Crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; 11. Crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; 12. Crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro no País; 13. Prisão para fins de deportação e de expulsão; 14. Conclusão.

1. No âmbito da Justiça Federal, é constante a interseção, na prática judicante, de temas relativos ao Direito Internacional. O presente trabalho buscou realizar uma sistematização desta relevante matéria.

2. Tratar de Direito Internacional no âmbito da prática judi-

ciária federal comum esbarra, inevitavelmente, na questão da competência. Não que todos os problemas relacionados ao tema digam respeito a aspectos adjetivos ou processuais, mas sim que as questões de Direito Internacional são tratadas pelos juízes e Tribunais Regionais Federais porque estes são competentes para fazê-lo. Daí, analisar-se o Direito Internacio-

\* Juiz Federal (SJ/BA), Professor Adjunto (UFBA), Mestre (UFBA) e Doutor (PUC-SP) em Direito.

nal no âmbito da Justiça Federal a partir da competência dos juízes federais parece constituir um modo bastante razoável para a delimitação pretendida.

3. A competência cível dos juízes federais, segundo o art 109 da Constituição Federal, pode dar-se:

a) em razão da *pessoa* (alcançando, pois, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil - *art. 109, II, CF*);

b) em razão da *matéria* (alcançando, por sua vez, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional - *art. 109, III, CF* -, as causas referentes à nacionalidade, incluindo-se aí o processo de opção pela nacionalidade brasileira - *art. 109, X, 4ª parte, CF* - e as causas referentes à naturalização - *art. 109, X, 5ª parte, CF*);

c) em razão da *função* (compreendendo a execução de carta rogatória, após o *exequatur* - *art. 109, X, 2ª parte, CF* - e a execução de sentença estrangeira, após a homologação - *art. 109, X, 3ª parte, CF*);

d) e em razão do *território ou de foro* (compreendendo problemas atinentes ao Direito Internacional apenas de forma indireta).

4. A competência criminal dos juízes federais, por seu turno, alcança matéria es-

pecífica, relativa a:

a) crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente - *art. 109, V, CF*;

b) crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar - *art. 109, IX, CF*;

c) crimes de ingresso ou permanência irregular do estrangeiro no país - *art. 109, X, 1ª parte, CF*;

d) prisão para fins de deportação e de expulsão - *arts. 61 e 69 da Lei 6.815/80 c/c art. 5º, LXI, CF*.

5. São inúmeras as questões práticas relacionadas ao exercício de cada uma destas competências constitucionalmente previstas.

Cabe analisar estas competências, pois, uma a uma, não havendo outras a tratar, considerando que a enumeração constitucional é taxativa, sendo inconstitucional qualquer alargamento promovido por norma infraconstitucional<sup>1</sup>.

A primeira menção feita à competência da Justiça Federal, na Constituição Federal de 1988, relaciona-se às causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil (art. 109, II).

<sup>1</sup> Vide, a propósito, acórdão produzido a partir do CC 9100-4/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, STJ, 2ª Seção, DJI, 17/10/94, p. 27.854, citado por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, in *Competência Cível da Justiça Federal*, São Paulo, Saraiva, 1998, p.34.

Ou seja, a partir da constatação de que é da União a atribuição de manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, CF), compete aos Juizes Federais processar e julgar causas entre:

- a) Estado estrangeiro e Município brasileiro;
- b) Estado estrangeiro e pessoa física ou jurídica domiciliada ou residente no Brasil;
- c) Organismo internacional e Município brasileiro;
- d) Organismo internacional e pessoa física ou jurídica domiciliada ou residente no Brasil.

Antes de mais nada, cumpre destacar que as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado-membro, o Distrito Federal e o Território não são julgadas pelos Juizes Federais, mas sim pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, *e*, da Carta Magna. Trata-se de exceção, assim, à competência cível geral prevista no inciso I do art. 109 da CF (causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente).

A Carta Magna criou ainda outra peculiaridade em relação às causas envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil. É que a sentença do Juiz Federal não possui recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal. Sua impugnação deve ser dirigida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso ordinário (art. 105, II, *c*, CF).

A redação ampla do dispositivo em comento (art. 109, II) não serviu, segundo a doutrina e a jurisprudência, para deslocar à Justiça Federal o julgamento de matéria trabalhista, eleitoral, de falência e de acidente de trabalho, já excepcionadas pela regra geral de competência da Justiça Federal contida no inciso I do art. 109 da CF.

A solução da controvérsia em face de Estado estrangeiro ou de organismo internacional esbarra, entretanto, na imunidade de jurisdição conferida aos aludidos entes, que significa, segundo compreensão mais recente do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade de exercício de atos constritivos contra os mesmos. A execução do julgado, assim, dependerá de aquiescência do vencido, ou de homologação da sentença brasileira no estrangeiro, ali buscando-se sua realização.

**6. Também compete aos juizes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, III, CF).**

Inicialmente, deve-se compatibilizar esta previsão com aquela trazida pelo art. 102, *e*, da Constituição Federal (que atribui ao Supremo Tribunal Federal o julgamento das causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União).

Se a controvérsia ocorrer entre a União e Estado estrangeiro (ou organismo internacional), ainda que fundada em tratado ou contrato celebrado entre ambos, a competência originária para a causa deve ser garantida ao STF, como previsto no art. 102, *e*, da CF.

É evidente que a regra do art.109, III, da CF, não precisaria ser editada para conferir aos juízes federais a competência para julgar causas (originadas a partir de tratado ou contrato celebrado pela União e Estado estrangeiro ou organismo internacional) entre a União (como também a autarquia e a empresa pública federal) e qualquer pessoa de direito interno, pois a aludida competência já se encontrava assegurada por força do inciso I do art. 109 da Carta Magna.

Resta entender, assim, que a intenção constituinte dirigiu-se verdadeiramente a deslocar à Justiça Federal as causas entre qualquer pessoa de direito público ou privado, desde que:

a) fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

b) não envolvam, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, de outro, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território.

Como exemplo desta hipótese, pode-se imaginar o conflito entre uma empresa brasileira e outra argentina, onde uma das partes invoque regra de tratado internacional firmado no âmbito do Mercosul como direito a ser aplicado no caso concreto. Ou de uma lide entre um Estado-membro da federação e fornecedor nacional ou estrangeiro, que alegue obrigação surgida para o adquirente por força de tratado normativo sobre relações de compra e venda públicas.

Todavia, esta competência federal, de tão descuidada pela doutrina e pelos operadores jurídicos de um modo geral, terminou sendo rechaçada por parte da jurisprudência, entre outras explicações por se temer uma “hipertrofia da Justiça Federal”, a partir de certos tratados existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Aluísio de Castro Mendes cita julgamento do STF, para o qual funcionou como relator o Ministro Eloy da Rocha, e onde prevaleceu este ponto de vista:

*Conflito de Jurisdição. A adesão do Brasil à Convenção para uniformidade das leis sobre cambiais, pelo Dec. 57.663/66, não afasta a competência da justiça estadual para processar e julgar ações executivas de particular contra outro particular, sem intervenção da União federal.*<sup>2</sup>

A interpretação restritiva, que conduz à própria inanidade do dispositivo em comento, utiliza ainda o argumento de que as causas devem derivar das disposições do próprio tratado (ou contrato internacional)<sup>3</sup> ou das obrigações diretamente decorrentes dos mesmos. Neste caso, tem-se que as causas praticamente sempre envolverão a União, eis que dificilmente são previstas obrigações para terceiros.

Esta posição, todavia, felizmente não é acolhida de modo assente na jurisprudência pátria, o que empresta ao dispositivo em comento efetivo valor jurídico e à Justiça Federal relevante papel no contexto judiciário nacional.

<sup>2</sup> *In op.cit.*, p. 83. Publicado o acórdão no DJ de 13/02/69.

<sup>3</sup> Como foi decidido na AMS 546.354, Rel. Juiz Ridalvo Costa, TRF da 5ª Região, DJ 30/12/94, p. 75.123.

No âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, anota Aluísio de Castro Mendes que esta Corte firmou posição favorável à competência da Justiça Federal no que diz respeito à Convenção de Paris. E, como cita este mesmo autor, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo competir à Justiça Federal, com fulcro no inciso III do art. 109 da CF, as demandas formuladas com o objetivo de obter o ressarcimento de danos causados por vazamento de petróleo de navios, já que relacionadas à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo (Decreto 79.347/77)<sup>4</sup>. Por outro lado, já era assente na jurisprudência a competência da Justiça Federal para processar as causas relativas a alimentos entre estrangeiros, a partir da vigência da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada sob os auspícios da ONU, em 1956 (Decreto 56.826/65).

**7. São de competência da Justiça Federal as causas referentes à nacionalidade, incluindo-se aí o processo de opção pela nacionalidade brasileira (art. 109, X, 4ª parte, CF), e as causas referentes à naturalização (art. 109, X, 5ª parte, CF).**

A matéria relativa à nacionalidade possui tratamento no art. 12 da Constituição Federal, distinguindo-se os modos de aquisição da nacionalidade (originário e deriva-

do), afirmando-se a possibilidade de atribuição de tratamento próprio dos nacionais aos portugueses com residência permanente no País, fixando-se a natureza exclusivamente constitucional para as distinções entre brasileiros natos e naturalizados e prevendo-se a perda da nacionalidade brasileira.

As controvérsias versando sobre quaisquer dessas questões, assim, encontrarão na Justiça Federal o ramo do Poder Judiciário apto a dirimí-las (exceto quando se tratar de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, onde o Superior Tribunal de Justiça será originariamente competente - art. 105, I, b). É o caso da declaração da perda da nacionalidade brasileira daquele que “tiver cancelada sua naturalização, *por sentença judicial*, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional” (art. 12, §4º, I). Vladimir Souza Carvalho, explicitando serem as controvérsias relativas à nacionalidade de natureza cível (não penal), elenca ainda as ações para concessão de passaporte, para registro de nacionalidade brasileira, para declaração de direito não vedado a estrangeiro, dentre outras<sup>5</sup>.

A ação para a perda de nacionalidade por atividade nociva ao interesse nacional é proposta pelo Ministério Público Federal (LC 75/93, art. 6º, IX), e seu rito é previsto pela Lei 818/49. Nela, o réu é citado para

<sup>4</sup> In op.cit., p.84. Trata-se do CC 10.445/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 10/10/94, p. 27.058: “Constitucional e Processual Civil. Ação cautelar contra empresa de navegação. Apuração de danos ecológicos provocados pelo vazamento de óleo combustível do navio mercante Tânia. Convenção Internacional sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição de óleo. Aprovação pelo Decreto Legislativo 74, de 1976, promulgado pelo Decreto 79.437/77 e regulamentado pelo Decreto 83.540/79. Competência do Juízo federal. Na hipótese em que a controvérsia versada na demanda é regida pela Convenção internacional sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição de óleo, aprovada pelo Decreto Legislativo 74/76, promulgado pelo Decreto 79.437/77 e regulamentado pelo Decreto 83.540/79, figurando ainda o Ministério Público Federal no pólo ativo da ação, a competência para julgá-la é do Juízo federal (art. 109, III, da Constituição Federal). Conflito que se conhece, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara em Santos/SP, suscitante.”.

<sup>5</sup> In *Competência da Justiça Federal*, Curitiba, Juruá, 1995, p.125.

ser qualificado em audiência, após a qual terá cinco dias para oferecer alegações escritas, requerer diligências e indicar o rol de testemunhas. Realizada a instrução, e ultrapassada a fase de diligências, o MPF e o réu terão o prazo de três dias cada um para alegações finais, seguindo-se a sentença do juiz, da qual cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

Mesmo alguns procedimentos de jurisdição voluntária foram constitucional e legalmente previstos de modo expresso. É o caso da opção pela nacionalidade brasileira, onde serão considerados brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e *optem*, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira” (art. 12, I, *c*). Também a aquisição da nacionalidade brasileira derivada (naturalização) envolve procedimento legal que envolve a participação do juiz federal (art. 12, II, *a* e *b*), eventualmente através da forma de opção [“quando um dos pais for estrangeiro, residente no Brasil a serviço de seu governo, e o outro for brasileiro, o filho, aqui nascido, poderá optar pela nacionalidade brasileira na forma do art. 129, II, da Constituição (de 1946) - Lei 818/49, art.2º”.]

Quanto à *opção* que garante a nacionalidade brasileira originária ao optante nos termos do art. 12, I, *c*, da *CF*, é este o modo utilizado por estrangeiro não registrado em consulado brasileiro no exterior (caso este em que seria desnecessária a opção). A op-

ção é homologada, por sentença, pelo juiz federal, após ser protocolada e autuada petição para este fim, ouvindo-se o Ministério Público Federal, em cinco dias, sem necessidade de audiência. Há recurso de ofício ao Tribunal Regional Federal, que, observados os requisitos próprios, e confirmando a sentença homologatória, determina o retorno dos autos ao juízo de origem, onde os mesmos são entregues ao requerente para inscrição da opção no registro civil de pessoas naturais.

A *opção* relativa à aquisição de nacionalidade derivada é prevista no art. 2º da Lei 818/49, e não deve haver dúvida quanto à existência desse segundo modo de opção, ou quanto à espécie de nacionalidade que confere, já que a Constituição permitiu a aquisição de nacionalidade derivada “na forma da lei” (art. 12, II, *a*)<sup>6</sup>. O procedimento no âmbito da Justiça Federal, no caso, é idêntico ao previsto para a opção cuidada no art. 12, I, *c*, da Constituição Federal.

A naturalização também pode ocorrer por processo diverso da opção cuidada no art. 2º da Lei 818/49, e é o que mais geralmente acontece. A participação do juiz federal é também bastante diversa daquela ocorrente no rito da *opção*. A atribuição da nacionalidade derivada dá-se, *in casu*, por Portaria do Ministro da Justiça, no uso do poder discricionário reservado à Administração. Consuma-se com a entrega do certificado de naturalização ao naturalizando, entrega esta que é feita pelo juiz federal da 1ª Vara onde o natu-

<sup>6</sup> Vide Novelty Vilanova da Silva Reis, in *A Opção pela Nacionalidade Brasileira e a Naturalização* (Indicações Práticas), Cartilha jurídica 33, Brasília, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1995.

realizando tenha domicílio (Lei 6.815/80, art. 119). Segundo a Lei 6.815/80 e seu Regulamento (Decreto 86.715/81), haverá uma audiência solene para a entrega do certificado de naturalização, sem participação do Ministério Público Federal, onde o naturalizando deve:

a) demonstrar que conhece a língua portuguesa, segundo a sua condição, pela leitura de trechos da Constituição;

b) declarar que renuncia expressamente a sua nacionalidade anterior;

c) assumir o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.

O português não precisa comprovar o conhecimento da língua portuguesa, sendo anotados no certificado a data em que o naturalizado prestou compromisso, bem como a circunstância de haver sido lavrado o respectivo termo, comunicando o juiz federal ao Departamento Federal de Justiça a data de entrega do certificado. O juiz federal deverá advertir o naturalizando da significação do ato e dos deveres e direitos dele decorrentes. Não há sentença, e a competência poderá ser do juiz estadual se no local de domicílio do naturalizando não houver Vara Federal.

**8. Participa o juiz federal da execução de carta rogatória, após o *requatur*” pelo Supremo Tribunal Federal (art. 109, X, 2ª parte, CF).**

As cartas rogatórias constituem um dos dois instrumentos de relacionamento jurisdicional com as autoridades estrangeiras, sendo expedidas para impulsionar o processo, compreendendo a citação, a intimação, a inquirição, a ouvida de testemunhas, exames, perícias, vistorias, avaliações, diligências e outras medidas congêneres<sup>7</sup>. Não servem para o cumprimento de medidas executórias (prisão, busca e apreensão, extradição, etc), “em respeito à soberania dos países estrangeiros”<sup>8</sup>, devendo as mesmas possuir cumprimento através da homologação de sentença no/do estrangeiro. Exceção a esta restrição às rogatórias vem sendo aberta através de protocolos firmados no âmbito do Mercosul, onde alguns atos executivos podem ser solicitados e atendidos por esta via<sup>9</sup>.

Segundo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as cartas rogatórias devem ser cumpridas pelo juízo federal competente e devolvidas no prazo de dez dias. No seu cumprimento, cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, sendo, no entanto,

<sup>7</sup> A Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias prevê como objeto das mesmas a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamento no exterior, e o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reservas expressas a tal respeito (art. 2º).

<sup>8</sup> *In Cartas Rogatórias - Manual de Instruções para Cumprimento*, Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, Ministério da Justiça, Brasília, 1990, p.7. Vide também *Emissão, Transmissão e Cumprimento de Cartas Rogatórias (De Acordo com a Convenção Interamericana Sobre Cartas Rogatórias e o Protocolo Adicional a Ela)*, Brasília, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1997.

<sup>9</sup> Vide o Protocolo de Brasília sobre Medidas Cautelares, de 1994, e o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 1992.

julgados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, após a oitiva do Procurador-Geral da República.

9. O segundo instrumento de relacionamento jurisdicional com as autoridades estrangeiras, e de cuja execução participa o juiz federal, diz respeito à *sentença estrangeira*, após a respectiva homologação pelo Supremo Tribunal Federal (art. 109, X, 3ª parte, CF).

De acordo com as normas pertinentes (art. 484 do CPC e 224 do RISTF), será extraída carta de sentença dos autos de homologação, e obedecerá a competente execução de sentença nacional da mesma natureza.

Com isto, compete ao juiz federal processar os incidentes na execução, inclusive se terminativos do feito, a teor da transação entre as partes, quando possível (TFR, AI 46.612-RJ, DJ 19/09/88, p. 23.480).

10. Compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V, CF).

Salienta Vladimir Souza Carvalho que “o crime em pauta pode ser qualquer um já previsto na legislação penal comum ou especial. O tratado ou a convenção internacional não o cria, não o estabelece nem o define. Esta tarefa é do legislador ordinário.”<sup>10</sup> Este mesmo autor oferece ainda valioso elenco de casos onde a competência

federal não se firma, colacionando vasta jurisprudência a respeito:

a) se a cooperação internacional se apresenta vaga e imprecisa;

b) se não há cooperação internacional entre os acusados e a ação delituosa não se estende a outro País;

c) se o delito foi praticado no País, sem repercussão além de suas fronteiras;

d) se a repressão do delito não está vinculada a tratado ou convenção internacional.

São comumente citados como abrangidos por previsão em tratados internacionais, e, conseqüentemente, gerando a atribuição de competência à Justiça Federal para o processo e julgamento das ações penais a eles relativas, os crimes de tráfico internacional de entorpecentes e substâncias afins, de moeda falsa (cf. Convenção promulgada pelo Decreto 3.074/38), contra populações indígenas (cf. Convenção sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semi-Tribais de Países Independentes, promulgada pelo Decreto 58.824/66), e contra a transferência ilegal de criança para o exterior (cf. Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto 28/90<sup>11</sup>).

11. Compete aos juízes federais processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar (art. 109, IX, CF).

<sup>10</sup> In op.cit, p. 218.

<sup>11</sup> Vide STJ, RHC 4243/RJ, Rel. Ministro Cud Flaquer Scartezini, 5ª Turma, DJ I, 08/05/95, p. 12.401.

Enquanto que a caracterização de aeronaves não ostenta maior controvérsia (segundo o DL 32/66, aeronave é qualquer aparelho manobrável em vôo, apto a se sustentar, a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas, o que inclui planadores, helicópteros e hidroaviões), a caracterização do que poderia ser considerado um navio já provocou enorme celeuma doutrinária e jurisprudencial.

A posição remançosa do STF e do extinto TFR deu-se no sentido de que a embarcação de pequeno porte não seria um navio, sendo navio embarcação de navegação em alto-mar.

A competência da Seção Judiciária, segundo a jurisprudência pátria, firma-se pelo primeiro porto ou aeroporto onde o navio ou aeronave aportar ou pousar após o crime.

É evidente que o navio ou a aeronave, se estrangeiros e privados, devem estar navegando ou sobrevoando o território brasileiro, que, no caso do mar territorial, estende-se até o limite de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil (art.1º, Lei 8.617/93). Não se aplica a lei brasileira se o navio ou aeronave estrangeiro, ainda que em território nacional, for de natureza pública ou a serviço de outro governo (Código Penal, art. 5º, §2º).

Se o navio ou a aeronave for brasileiro, e não se encontrar em território estran-

geiro (salvo se de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro), a competência para o crime será da Justiça Federal. Trata-se, por ficção, de uma extensão do território nacional (Código Penal, art. 5º, §1º). Mas, ainda que em território estrangeiro, o crime praticado em aeronaves ou embarcações brasileiras de natureza privada fica sujeito à Justiça Federal desde que o crime não seja julgado no estrangeiro (Código Penal, art. 7º, II, c). E, neste caso, a aplicação da lei brasileira depende:

a) da entrada do agente no território nacional;

b) da punibilidade do fato no país em que praticado;

c) da extraditalidade do crime, segundo a lei brasileira;

d) da não absolvição do autor do crime, no estrangeiro;

e) do não cumprimento de pena pelo crime, no estrangeiro;

f) da não outorga de perdão pelo crime, no estrangeiro;

g) da não extinção da punibilidade do crime, segundo a lei mais favorável (Código Penal, art. 7º, § 2º).

**12. Compete aos juízes federais processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular do estrangeiro no país (art. 109, X, 1ª parte, CF).**

É necessário ressaltar que a Justiça Federal não julga o ingresso ou a permanência irregular do estrangeiro no País, pois este fato não é típico, mas sim o ato praticado pelo estrangeiro para alcançar a

apontada finalidade, como o registro falso de nascimento, o uso de documento falso, ou a falsidade ideológica. O art. 125, XIII, da Lei 6.815/80 tipifica o fato de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, de “laissez-passer” ou para visto de saída, impondo reclusão de um a cinco anos, e expulsão.

13. Compete aos juizes federais *decretar a prisão para fins de deportação e de expulsão* (arts. 61 e 69 da Lei 6.815/80 c/c art. 5º, LXI, CF).

É imperioso registrar descaber por completo ao juiz federal decretar a deportação ou a expulsão do estrangeiro. Estes são atos reservados exclusivamente ao Executivo pátrio, que atua, em face dos mesmos, com juízo discricionário. Cabe apenas, quando solicitado, decretar o juiz a prisão do deportando ou do expulsando, enquanto se conclui o processo administrativo para a adoção destas medidas, prisão esta que, na previsão original do Estatuto dos Estrangeiros (Lei 6.815/80) e antes do advento da Constituição Federal de 1988 (que restringiu a prisão ao flagrante delito ou a ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei), dava-se por ordem do Ministro da Justiça.

Compete ao juiz federal remeter ao

Ministério da Justiça (com o fim de instauração de inquérito para expulsão de estrangeiro), de ofício, após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, se o Ministério Público Federal não o tiver feito, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde públicas, assim como a folha de antecedentes penais constante dos autos (art. 68, Lei 6.815/80).

Considerando que a expulsão pode ocorrer ainda que não haja processo ou tenha ocorrido condenação (art. 67, Lei 6.815/80), pode o juiz federal, mesmo tratando-se de inquérito policial, diante de sentença absolutória ou diante de condenação não transitada em julgado, realizar a comunicação tratada no parágrafo anterior.

Não obstante o permissivo do art. 67 da Lei 6.815/80, é comum, nos decretos de expulsão assinados pelo Presidente da República, a previsão de que a efetivação da medida ficará “*condicionada ao cumprimento da pena a que estiver* (o estrangeiro) *sujeito no país e à liberação pelo Poder Judiciário*”<sup>12</sup>. Esta ressalva, embora não obrigatória, torna-se salutar diante da consequência de impedir a impunidade ou soltura do estrangeiro, já que a prisão decretada por juiz federal ou a efetividade da sentença esbarram, no estrangeiro, na soberania dos Estados. A única hipótese de manutenção dos efeitos da jurisdição brasi-

<sup>12</sup> Esta fórmula, bastante corriqueira, pode ser encontrada no Decreto presidencial de expulsão publicado no *DO I*, 17/05/94, p. 7259.

leira seria a existência de acordo para cumprimento de pena no estrangeiro.

O prazo para a prisão com o fim de deportação é de 60 (sessenta) dias, cabível uma prorrogação por idêntico prazo (findo o qual será o estrangeiro posto em liberdade), sempre que não tiver sido ainda possível determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover-se a sua retirada (art. 61, Lei 6.815/80).

A prisão para fim de expulsão é de 90 (noventa) dias, cabendo uma prorrogação por igual período para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida (art. 69, Lei 6.815/80).

Se a prisão para a deportação ou para a expulsão não for necessária ou tiver seu prazo vencido, cumpre ao Juiz Federal estabelecer liberdade vigiada do estrangeiro em lugar que designar, guardando as normas de comportamento que forem estabelecidas<sup>13</sup>. O descumprimento dessas normas pode implicar a prisão do estrangeiro, por 90 (noventa) dias (art. 73, Lei 6.815/80).

14. A competência da Justiça Federal em face de temas relativos ao Direito Internacional, deriva indisfarçadamente da circunstância de que é da União a atribuição de manter relações com Estados estrangei-

ros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, CF). Ao lado dessa explicação, poder-se-ia, em alguns casos, explicar a presença de certo interesse político da União nos feitos.

Não há maior controvérsia a respeito das hipóteses competenciais previstas aos juízes federais. Uma maior atenção exige, certamente, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, bem como os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Nestes casos, o acentuado crescimento dos compromissos internacionais por parte do Brasil poderia levar, como já percebeu o Supremo Tribunal Federal, a uma hipertrofia da Justiça Federal. Este fenômeno não vem merecendo, entretanto, uma adequada atenção, até mesmo pelo volume ainda baixo das ações propostas com base nos aludidos permissivos normativos. O tempo, todavia, porá à prova o sistema, notadamente diante do fato de haver ganho o Mercosul personalidade internacional, o que implicará o fato de ser a Justiça Federal competente, a princípio, para todos os litígios fundados nos tratados relacionados a esta organização de integração sub-regional. 

<sup>13</sup> A liberdade vigiada também não pode ser decretada administrativamente, pelo Ministro da Justiça, como já decidiu o STJ através de acórdão publicado no *DJ* de 12/03/90: "Constitucional. Custódia de estrangeiro, mediante liberdade vigiada, para fim de expulsão, decretada administrativamente pelo Ministro da Justiça. Sendo a liberdade vigiada uma forma de confinamento, portanto uma restrição à liberdade de ir e vir, aplica-se-lhe *mutatis mutandis* a exigência constitucional de competência exclusiva do Poder Judiciário para decretá-la (art. 5º, LXI, da Constituição Federal). Concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar a cassação das restrições impostas administrativamente ao paciente, até que o juiz competente decida a respeito." Acórdão citado por Francisco Xavier da Silva Guimarães, *in* Medidas Compulsórias, Rio, Forense, 1994, p.34.